



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Bento Gonçalves**

Rua Treze de Maio, 310, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 95700-058 - Fone: (54)3455-3615 - www.jfrs.jus.br - Email: rsbgo01@jfrs.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 5004343-44.2016.4.04.7113/RS**

**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 5ª REGIÃO - CREFITO/RS

**EXECUTADO:** MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS

**DESPACHO/DECISÃO**

Intime-se o **MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS** na pessoa de seu representante legal, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), observando-se serem incabíveis honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso não impugnado (art. 85, §7º do CPC).

**No aludido prazo deverá se manifestar sobre a obrigação de fazer, sob pena de cominação de multa.**

Não havendo oposição de impugnação ou após o seu trânsito, expeça-se precatório e/ou requisição de pagamento, nos termos do art. 535, §3º do CPC.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 dias, de acordo com o que dispõe o artigo 11 da Resolução 405/2016, do CJF.

Não havendo impugnações, transmita-se o requisitório ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Após, aguarde-se.

**Valor da execução para efeitos do artigo 535 do CPC.: R\$ 1.068,93 (TOTAL), de honorários sucumbenciais.**

**TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 1.068,93 (um mil sessenta e oito reais e noventa e três centavos)..**

Data do ajuizamento: 26/08/2016

Data do trânsito em julgado: 29/11/2017

Data-base: 01/2018

Documento eletrônico assinado por **FREDERICO VALDEZ PEREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>,

5004343-44.2016.4.04.7113

710005549378.V2

mediante o preenchimento do código verificador **710005549378v2** e do código CRC **d5479c94**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FREDERICO VALDEZ PEREIRA

Data e Hora: 7/2/2018, às 18:25:36

---

**5004343-44.2016.4.04.7113**

**710005549378 .V2**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Bento Gonçalves**

Rua Treze de Maio, 310, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 95700-000 - Fone: (54)3455-3615 - www.jfrs.jus.br - Email: rsbgo01@jfrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004343-44.2016.4.04.7113/RS**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 5ª REGIÃO - CREFITO/RS

**RÉU:** MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

**O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 5ª REGIÃO - CREFITO/RS** move a presente Ação Declaratória em face do **MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS**, por meio da qual busca limitar a jornada de trabalho dos profissionais da área de fisioterapia que compõem seu quadro funcional. Narrou que o réu realizou concurso público pelo edital nº 001/2012, estabelecendo jornada semanal de 40 (quarenta) horas para os profissionais da área de fisioterapia, assim violando a Lei Federal nº 8.856/94, a estabelece que a jornada de trabalho dos fisioterapeutas é de, no máximo, 30 horas semanais. Requereu a condenação do réu a cumprir o estabelecido na norma federal da categoria, inclusive com a adequação da jornada dos profissionais da área que já estavam no exercício da atividade quando do concurso referido. Juntou documentos e recolheu as custas (eventos 1 e 5).

Citado, o réu contestou a ação (evento 18). Arguiu a ilegitimidade ativa do Conselho. Alegou que tem a autonomia de fixar a carga horária dos cargos públicos de acordo com critérios de conveniência e interesse público que estabelece. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

Réplica no evento 16.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1. Da preliminar - Ilegitimidade ativa**

Nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei n. 6.316/75, compete ao CREFITO fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional, competência essa na qual está compreendida a fiscalização quanto à carga horária estabelecido para o trabalho dos profissionais da categoria.

Assim, rejeito a arguição.

**II.2. Do mérito**

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 5ª Região - CREFITO/RS objetiva limitar a jornada de trabalho dos profissionais da área de fisioterapia junto ao Município de Carlos Barbosa/RS para 30 horas semanais, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.856/94.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer:".

Já o artigo 22, inciso XVI, do mesmo diploma, preceitua que compete privativamente a União legislar sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".

Ou seja, cabe privativamente à União, através de lei infraconstitucional, legislar sobre condições para o exercício de profissões.

Em obediência aos dispositivos constitucionais em comento, foi editada a Lei nº 8.856/94, que dispõe expressamente em seu artigo 1º que:

*Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. (grifei)*

Trata-se de lei ordinária em pleno vigor, à qual os editais de concursos públicos de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que visem provimento de cargos para os profissionais ali mencionados devem se sujeitar.

Não obstante, o Município de Carlos Barbosa publicou o Edital de Concurso n. 01/2012 (evento 1, edital4), pelo qual selecionou profissional fisioterapeuta, estabelecendo a carga horária semanal de 40 horas. Tal disposição revela a violação, pelo réu, da previsão legal relativa à jornada de trabalho dos fisioterapeutas.

O Município alega que tal previsão editalícia se coaduna com a sua autonomia para legislar sobre o quadro funcional. Contudo, a autonomia municipal para estipular condições de trabalho dos respectivos servidores não prepondera sobre a competência constitucional privativa da União de regular o exercício de profissões (art. 22, XVI), devidamente exercida através da Lei nº 8.856/94.

Conforme leciona Alexandre de Moraes (*in* Direito Constitucional, 22ª edição, 2007, Editora Atlas, pág. 290):

*A Constituição Federal prevê nos 29 incisos do art. 22 as matérias de competência privativa da União, definindo preceitos declaratórios e autorizativos da competência geral na legislação federal e demonstrando clara supremacia em relação aos demais entes federativos, em virtude da relevância das disposições. (grifei)*

Quer dizer, o legislador constituinte, em razão da relevância de algumas questões de âmbito nacional, estabeleceu a necessidade de legislação uniforme de algumas matérias - dentre as quais as profissões - para **observância obrigatória** por todos os entes da federação.

Note-se que embora o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal permita a delegação de algumas matérias, tal delegação é feita somente aos Estados, mediante Lei Complementar, que deverá delegar um ponto específico de sua competência, sob pena de ferimento ao princípio da igualdade federativa.

Dessa forma, a carga horária máxima de 30 horas semanais de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, fixada pela Lei nº 8.856/94 com base na competência privativa da União de regular o exercício de profissões (art. 22, XVI), deve ser observada pelo Município no que pertine ao concurso e ao vínculo estatutário que tem ou terá em relação aos profissionais aprovados em razão do certame regido pelo Edital nº 001/2012 e outros que, igualmente, lhe prestem serviços em jornadas de trabalho diversas da regulada pela mencionada lei.

A interpretação ora esposada também tem sido adotada na Corte Regional:

*ADMINISTRATIVO. FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CONSELHO PROFISSIONAL. CREFITO. JORNADA DE TRABALHO. As Turmas integrantes da 2ª Seção deste Tribunal têm se orientado no sentido de que os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais estão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, com fundamento no art. 1º da Lei n.º 8.856/94. (TRF4, APELREEX 5003871-66.2013.404.7010, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 16/01/2015 - grifei)*

*ADMINISTRATIVO. CREFITO/SC. MUNICÍPIO DE PINHALZINHO. FISIOTERAPEUTAS. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI 8.856/94. APLICABILIDADE.. Compete ao CREFITO fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional. Entretanto, os conselhos profissionais não detêm competência para a defesa de direitos e interesses de classe ou categoria, atribuição conferida aos sindicatos pela Constituição Federal. Reconhecida a ilegitimidade ativa para pleitear questão afeta a vencimentos dos servidores públicos. Aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, ainda que ocupantes de cargo/emprego no serviço público municipal, devem ser aplicadas as disposições da Lei nº 8.856/94 - diploma normativo federal de âmbito nacional - tendo em vista a força coercitiva das normas do direito objetivo e a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício das profissões. Precedentes deste Tribunal. (TRF4, APELREEX 5009574-81.2013.404.7202, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 19/03/2015 - grifei)*

*ADMINISTRATIVO. CREFITO/SC. MUNICÍPIO DE JOSÉ BOITEUX. FISIOTERAPEUTAS. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI 8.856/94. APLICABILIDADE.. Compete ao CREFITO fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional. Entretanto, os conselhos profissionais não detêm competência para a defesa de direitos e interesses de classe ou categoria, atribuição conferida aos sindicatos pela Constituição Federal. Reconhecida a ilegitimidade ativa para pleitear questão afeta a vencimentos dos servidores públicos. Aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais - ainda quando ocupantes de cargo/emprego no serviço público municipal - devem ser aplicadas as disposições da Lei nº 8.856/94, diploma normativo federal de âmbito nacional, tendo em vista a força coercitiva das normas do direito objetivo e a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício das profissões. Precedentes deste Tribunal. (TRF4, AC 5004065-05.2014.404.7213, QUARTA TURMA, Relator p/ Acórdão CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 08/04/2016 - grifei)*

A questão já foi objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal, como se vê:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 869896 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015 - grifei)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 758.227-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 04.11.2013)*

Dessarte, impõe-se a condenação do Município de Carlos Barbosa/RS a adequar a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais investidos nos referidos cargos, seja em decorrência do Concurso Público nº 001/2012, ou de vínculo anterior, para o máximo de 30 horas semanais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.856/94.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar e ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum, com resolução do mérito(art. 487, I, do CPC), para **julgar procedente** o pedido e condenar o Município de Carlos Barbosa/RS a promover a adequação da jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeutas que componham seu quadro funcional, seja em decorrência de nomeação decorrente de aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 001/2012, assim como daqueles anteriormente nomeados, para o máximo de 30 horas semanais, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 8.856/94.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo, mediante apreciação equitativa, em R\$1.000 (mil reais), tendo em vista o inestimável proveito econômico e o irrisório valor da causa, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Condene o réu, ainda, a restituir as custas adiantadas pelo autor.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Reconheço a necessidade de remessa necessária (art. 496, inciso I, CPC). Interposta a apelação e eventuais contrarrazões, encaminhem-se os autos imediatamente ao Egrégio TRF da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, §3º do CPC), cabendo à secretaria abrir vista à parte contrária caso em contrarrazões sejam suscitadas as matérias referidas no §1º do art. 1009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

Documento eletrônico assinado por **Eduardo Kahler Ribeiro, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710003950310v5** e do código CRC **bf24710e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): Eduardo Kahler Ribeiro  
Data e Hora: 27/3/2017, às 17:44:39

---

5004343-44.2016.4.04.7113

710003950310.V5

Veja também:

**Proposição Originária**      **Dados da Norma**

## LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994

Fixa a jornada de trabalho dos profissionais  
Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Walter Barelli

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 02/03/1994

### **Publicação:**

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 2/3/1994, Página 2957 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1994, Página 1481 Vol. 4 (Publicação Original)

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004343-44.2016.4.04.7113/RS**

**RELATOR** : Juíza Federal GABRIELA PIETSCH SERAFIN  
**APELANTE** : MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS  
**APELADO** : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL 5ª REGIÃO - CREFITO/RS

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. CARGA HORÁRIA. FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI 8.856/94. APLICABILIDADE. CUSTAS JUDICIAIS.

1. Compete ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional (artigo 7º, inciso III, da Lei 6.316/75). Inclui-se dentre as funções desse conselho conferir a carga horária estabelecida em editais de concursos públicos para o trabalho dos profissionais da categoria.

2. As turmas integrantes da 2ª Seção deste Tribunal têm se orientado no sentido de que os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais estão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, com fundamento no artigo 1º da Lei 8.856/94.

3. Nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/96, a isenção de custas não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I do mesmo artigo da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2017.

**Juíza Federal GABRIELA PIETSCH SERAFIN**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal GABRIELA PIETSCH SERAFIN, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9118831v6** e, se solicitado, do código CRC **2C168ED2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gabriela Pietsch Serafin

Data e Hora: 27/09/2017 16:18

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004343-44.2016.4.04.7113/RS**

**RELATOR** : Juíza Federal GABRIELA PIETSCH SERAFIN  
**APELANTE** : MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS  
**APELADO** : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL 5ª REGIÃO - CREFITO/RS

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o município de Carlos Barbosa/RS a promover a adequação da jornada de trabalho dos fisioterapeutas que compõe seu quadro funcional, seja em decorrência de nomeação decorrente de aprovação no concurso público regido pelo edital nº 1/2012, seja em relação àqueles já nomeados, para o máximo de 30 horas semanais, nos termos do artigo 1º da Lei 8.856/94. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 e, ainda, à restituição das custas adiantadas pelo autor. Sentença submetida a reexame necessário pelo juízo prolator.

Em suas razões recursais, o município alegou, primeiramente, a ilegitimidade ativa do conselho-demandante. No mérito, defendeu que não há violação à jornada laboral legal pela exigência contida no edital impugnado, tecendo considerações sobre a autonomia dos entes federativos e dizendo que na administração pública a jornada de trabalho dos fisioterapeutas não precisa seguir os parâmetros da Lei 8.856/94, uma vez que em relação aos servidores públicos estatutários incidem disposições constitucionais próprias. Salientou que os municípios têm autonomia para organizarem seus quadros funcionais de acordo com o seu interesse. Concluiu que a imposição de jornada laboral de 30 horas prevista na referida lei fere essa autonomia, de modo que sua aplicação deve ser rechaçada no caso concreto. Requereu o provimento da apelação para que a sentença seja reformada, com o conseqüente julgamento de improcedência do pedido e a inversão dos ônus da sucumbência. Em caso de manutenção da sentença, requereu seja declarada sua isenção do pagamento das custas nos termos da Lei 13.471/2010.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

**VOTO**Preliminar de ilegitimidade ativa

Compete ao CREFITO fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional (artigo 7º, inciso III, da Lei 6.316/75). Inclui-se dentre as funções desse conselho conferir a carga horária estabelecida em editais de concursos públicos para o trabalho dos profissionais da categoria.

A legitimidade para postular a limitação da jornada laboral em ação judicial movida contra município é, pois, incontestável.

Assim, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade.

Mérito

Controverte-se acerca do direito à carga horária de 30 horas semanais para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais do município de Carlos Barbosa/RS, em conformidade com a disposição contida no artigo 1º da Lei 8.856/94:

*Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.*

Percebe-se que a regulamentação é bastante clara e objetiva, não havendo margem para interpretação ou complementação por meio de norma infralegal.

Assim, conforme destacou o magistrado singular, o município de Carlos Barbosa, ao determinar que os fisioterapeutas e/ou terapeutas ocupacionais devem cumprir jornada de trabalho superior a 30 horas semanais por meio do edital nº 1/2012, afrontou tanto o artigo 1º da Lei 8.856/94 quanto o artigo 22 da Constituição Federal, que define a competência privativa da União.

Convergem nesse sentido os precedentes deste tribunal, a saber:

*ADMINISTRATIVO. FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CONSELHO PROFISSIONAL. CREDITO. JORNADA DE TRABALHO.*

*As Turmas integrantes da 2ª Seção deste Tribunal têm se orientado no sentido de que os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais estão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, com fundamento no art. 1º da Lei n.º 8.856/94. (AC 5003768-41.2013.404.7210, 3ª Turma, Rel.ª p/ Acórdão Des.ª Federal Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 14/05/2015)*

*ADMINISTRATIVO. CREDITO/SC. MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI 8.856/94. APLICABILIDADE.*

*Aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, ainda que ocupantes de cargo/emprego no serviço público municipal, devem ser aplicadas as disposições da Lei nº 8.856/94 - diploma normativo federal de âmbito nacional - tendo em vista a força coercitiva das normas do direito objetivo e a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício das profissões. Precedentes deste Tribunal. (APELREEX 5010918-57.2014.404.7204, 4ª Turma, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 22/07/2015)*

Desse modo, deve ser mantida a sentença recorrida, uma vez que de observância compulsória, por parte do município-recorrente, a regra da limitação da carga horária dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais em 30 horas semanais.

### Honorários Advocatícios

Tratando-se de sentença publicada já na vigência do novo Código de Processo Civil, aplicável o disposto em seu artigo 85 quanto à fixação da verba honorária.

Considerando a inexistência de proveito econômico ou proveito econômico mensurável, ficam os honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00, devidamente atualizado, nos termos do III do §4º do artigo 85 do CPC/2015.

### Custas processuais

Sobre as custas processuais, incide na hipótese o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/96:

*Art. 4º São isentos de pagamento de custas:*

*I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;*

*(...)*

*Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.*

Logo, é dever do município restituir as custas adiantadas pelo CREFITO/RS, razão pela qual irreparável a sentença também neste particular.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

**Juíza Federal GABRIELA PIETSCH SERAFIN**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal GABRIELA PIETSCH SERAFIN, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9118829v7** e, se solicitado, do código CRC **DB850AF2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gabriela Pietsch Serafin

Data e Hora: 27/09/2017 16:18

---